



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094633-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA TRIVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6169

Agravo de instrumento nº 2094633-95.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Bernardes

Agravante: Maria Aparecida da Silva Treves

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a): Dr.(a) Vinicius Peretti Giongo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela demandante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação anulatória de negócio jurídico c.c. declaração de inexigibilidade de débitos e pedido de indenização por danos morais. Insurge-se a parte autora pleiteando o deferimento da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida àqueles com insuficiência de recursos, mas exige comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo à parte requerente demonstrar a alegada hipossuficiência. No caso, os documentos apresentados não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita requer comprovação da insuficiência de recursos. 2. A ausência de prova cabal da hipossuficiência impede o deferimento do benefício.

3. Deferido prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 44 (origem) que, nos autos de ação anulatória de negócio jurídico c.c declaração de inexigibilidade de débitos e pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Explica a demanda. Alega que não possui situação econômico-financeira suficiente para arcar com as despesas do processo. Aduz que o indeferimento do pedido representa óbice ao acesso à justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico c.c declaração de inexigibilidade de débitos e pedido de indenização por danos morais proposta por **Maria Aparecida da Silva Trives** em face de **Banco Bradesco S.A.**, em que pugna, em síntese, pela declaração de nulidade dos contratos de empréstimos de nº 522657889 e nº 522726796, pois contratados mediante fraude.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Fls. 31/43: os documentos ora apresentados demonstram que a parte autora está longe de ser pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que suas despesas básicas não condizem com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, seus rendimentos mensais ultrapassam o valor de isenção para pagamento de IRPF. A propósito, "A fim de fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 13, de 25/10/2006, presumindo necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção para o pagamento do Imposto de Renda (art. 1º), que atualmente está fixado em R\$ 1.710,78." (TJSP, AI. 0087068-37.2013.8.26.0000, j. 13/05/2013, Rel. Des. Ferraz de Arruda)

Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102,

parágrafo único, do Código de Processo Civil).
Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas se faz necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso em tela, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Os documentos apresentados pela agravante (fls. 31/46) não são suficientes para concluir pela impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Ademais, a declaração referente ao exercício de 2023 revelou que a autora não possui dependentes e é proprietária de imóvel no qual desenvolve atividade rural (fls. 40/46).

No caso dos autos, verifica-se ainda que a parte agravante contratou advogado particular para representá-la, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Assim, considerando que a justiça gratuita é um favor legal e que sua concessão é medida excepcional, a ausência de prova cabal da hipossuficiência da agravante impede o deferimento do benefício.

Ante o exposto, resolve-se manter a r. decisão combatida conforme lançada, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora